



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 7.804, DE 2014

(Apensados: PL nº 11.118/2018, PL nº 4.796/2019, PL nº 624/2019 e PL nº 68/2019)

Institui a Lei de Dados Abertos, estabelecendo o Comitê Gestor de Dados Público junto ao Ministério do Planejamento, responsável pela elaboração do Manual de Dados Abertos da Administração Pública e cria a obrigatoriedade para a disponibilização de dados abertos e de interfaces de aplicações web de forma organizada e estruturada para a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO PAULO

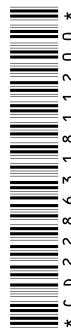
Relator: Deputado EDUARDO CURY

I—RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do ilustre Deputado PEDRO PAULO, “Institui a Lei de Dados Abertos, estabelecendo o Comitê Gestor de Dados Público junto ao Ministério do Planejamento, responsável pela elaboração do Manual de Dados Abertos da Administração Pública e cria a obrigatoriedade para a disponibilização de dados abertos e de interfaces de aplicações web de forma organizada e estruturada para a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios e dá outras providências”.

Segundo a justificativa do autor, a proposição tem por objetivo organizar, na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a forma e os padrões de abertura de dados e a solicitação de dados privados de interesse público pela Administração.

Ao projeto principal foram apensadas as seguintes proposições: Projeto de Lei nº 11.118/2018, de autoria do Deputado Jaime Martins; Projeto de Lei nº 4.796/2019, de autoria do Deputado Professor Israel Batista; Projeto de Lei nº 624/2019, de autoria do Deputado Luiz Nishimori; e Projeto de Lei nº 68/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, todos instituem a Política Nacional de



* C D 2 2 8 6 3 1 8 1 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Dados Abertos e dão outras providências. Destaque-se que os quatro projetos apensados, em acréscimo ao que prevê a proposição principal, também visam à instituição de “Laboratórios de Inovação” pelos entes públicos.

O projeto segue tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CCTCI, a proposição foi aprovada com Substitutivo, sob a relatoria do Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, em 12/11/2019.

Na CTASP, a proposição foi relatada pelo Deputado KIM KATAGUIRI, que apresentou subemendas substitutivas, tendo sido aprovada em 01/06/2021.

Agora, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito da CFT.

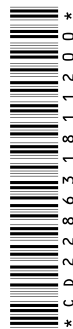
Registre-se que, anteriormente, a matéria havia sido relatada, nesta Comissão, pelo Deputado KIM KATAGUIRI, cujas considerações foram aproveitadas neste parecer.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, prescrevem que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da análise do conteúdo do Projeto de Lei nº 7.804, de 2014, verificamos que, salvo melhor juízo, não implica aumento de despesas públicas, haja vista que a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

disponibilização de dados públicos na internet, a princípio, poderia ser absorvida como parte da atividade rotineira da administração pública.

O mesmo não se pode dizer, todavia, em relação aos quatro projetos apensados, já que todos eles preveem a instituição de “Laboratórios de Inovação” pelos entes públicos. Presume-se que tal inovação implicaria o aumento de despesa pública, havendo a necessidade, portanto, de se estimar o respectivo ônus financeiro para o setor público.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Ocorre que os quatro projetos apensados não apresentam estimativas quanto a seus impactos fiscais e as correspondentes compensações, motivo pelo qual devem ser considerados incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Por fim, verifica-se que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), assim como a Subemenda Substitutiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), àquele Substitutivo, encontram-se na mesma situação da proposição principal, ressaltando-se que em ambos os casos é afastada a criação de Laboratórios de Inovação, que tenderiam a onerar o setor público.

Demais disso, observa-se que a Subemenda Substitutiva da CTASP é ainda mais conservadora no que tange à oneração administrativa do setor público, visto que exclui até mesmo a obrigação de sítio eletrônico específico na internet para a disponibilização de dados abertos.

Sob ótica fiscal, portanto, a Subemenda Substitutiva aprovada pela CTASP, ao buscar maior racionalidade administrativa, afigura-se como a proposição que mais diretamente se amolda à não implicação orçamentária e financeira da

* C D 2 2 8 6 3 1 8 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

matéria, sem prejuízo da conclusão já assentada, em igual sentido, quanto à proposição principal e ao Substitutivo da CCTCI.

Diante do exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.804, de 2014, assim como do Substitutivo aprovado pela CCTCI e da Subemenda Substitutiva aprovada pela CTASP, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 11.118/2018, nº 4.796/2019, nº 624/2019 e nº 68/2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

